



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.001640/00-27
Recurso nº 230.792 Extraordinário
Acórdão nº **9900-000.239 – Pleno**
Sessão de 07 de dezembro de 2011
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ROLÂNDIA LTDA.

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Paradigmas que tratam de matéria não apreciada no acórdão recorrido não se prestam a demonstração da divergência.

Acórdão recorrido não tratou da matéria apontada como divergente.

Recurso extraordinário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire - Relator

FORMALIZADO EM: 14/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffman, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Teresa Martinez Lopez, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Julio César Alves Ramos, João Carlos de Lima Junior, Jose Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Francisco Assis de Oliveira Junior, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Pedro Anan Junior.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs, dentro do prazo regimental, recurso extraordinário à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

“PAF. É da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de matéria decorrente de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao IPI.” (AC CSRF/03-05.685)

Entende que há nítida divergência entre o aresto atacado e o paradigma que apresenta, o Acórdão n.º CSRF/02-02.210.

Afirma que o paradigma, mesmo analisando caso no qual não foi alegada pela parte recorrente a existência da concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, entendeu possível sua apreciação de ofício.

Destaca que no despacho 9303-001, que apreciou embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, ficou consignado que *“No que tange à questão da concomitância com o processo judicial, verifica-se que também não existe omissão no Acórdão recorrido, uma vez que nada foi alegado no recurso especial quanto a esta matéria”*. No seu entender, o trecho destacado acima revela o posicionamento divergente do exarado pelo paradigma.

Ao final, requer provimento ao recurso interposto para que seja analisada, de ofício, a existência de concomitância entre as decisões administrativa e judicial.

Realizou-se a análise da admissibilidade do recurso extraordinário, concluindo-se pelo seu seguimento.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões.

Inicialmente entende que, diante da total falta da protocolização do recurso interposto, ou mesmo de certidão atestando a data de tal interposição, o recurso extraordinário não pode ser admitido por estar precluso.

Afirma ser ilegal a criação de recurso administrativo por Decreto sem base legal, o que viola o art. 97, VI do CTN. Assim, o recurso em análise é nulo, inválido.

Observa que, se o acórdão recorrido não apreciou a matéria dita como divergente porque não levantada no recurso especial à Terceira Turma da CSRF e se os embargos de declaração foram julgados improcedentes, não há matéria divergente. Desse modo, o recurso extraordinário não poderá ser conhecido.

Aduz que não existe a concomitância alegada pela recorrente, uma vez que o pedido da Anulatória era especificamente a anulação do processo n.º 13907.000074/97-71 e o Juiz não poderá estender sua sentença para alcançar o processo n.º 10930.001640/00-27.

Ao final, requer o improvimento do recurso interposto.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Entendo que não resta demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressuposto regimental indispensável à admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O acórdão recorrido sequer abordou a questão acerca da possibilidade de se declarar de ofício a existência de concomitância de instâncias judicial e administrativa.

Precedentes do STJ são no sentido de que paradigmas que tratam de matéria não apreciada no acórdão recorrido não se prestam a demonstração da divergência (Resp 42883 / SP, SEGUNDA TURMA, Relator MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ 22/09/1997 p. 46396)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MA TERIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL "A QUO" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INADMISSIBILIDADE - SUM 13/STJ.

- NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A MA TERIA DE MÉRITO A QUE SE ATEVE O APELO, NEM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA A SER ENFRENTADO, INADMISSÍVEL O RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

- ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE TRATAM DE MA TERIA NÃO APRECIADA NO ARESTO RECORRIDO, NÃO SE PRESTAM A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA, BEM COMO AQUELES QUE SE ORIGINAM DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

Igualmente, precedentes do STJ são no sentido de inocorrência da divergência se o acórdão recorrido não tratou da matéria apontada como divergente (Resp 155705 / PE, SEGUNDA TURMA, Relator MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ 18/05/1998 p. 72):

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - MA TERIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL "A QUO" - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - OMISSÃO DO ACÓRDÃO 0 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - CF, ART. 105, HI - LEI 1.533/51, ART. I. - LEI NUM 8.038/90 - RISTJ, ART 255 E PARA GRAFOS.

- E CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS PAGOS A MAIOR (FINSOCIAL) COM AQUELES A PAGAR (COFINS).

- MA TERIA NÃO DECIDIDA NO TRIBUNAL "A QUO", POR ISSO QUE INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTADOS E Ad() ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART 535, I E H DA LEI PROCESSUAL, E INCABÍVEL APRECIAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, POR FORÇA DO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE APRECIARAM O TEMA DE DIREITO, NÃO SE PRESTAM A COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SE O ARESTO HOSTILIZADO NÃO DECIDIR A MA TERIA DE MERITO OBJETO DA CONTROVÉRSIA. (GRIFEI)

- PROFERIDA A SENTENÇA DO JUÍZO SINGULAR, CABE AS PARTES, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO, SE HOVER;

NÃO O FAZENDO, PRECLUI O DIREITO DE FAZÊ-LO NESTA INSTANCIA.

- RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Assim, não conheço do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda

Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Processo nº 10930.001640/00-27
Acórdão n.º **9900-000.239**

CSRF-PL
Fl. 892

CÓPIA